

**Proc. TC 020.975/2015-5**  
**Tomada de Contas Especial**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, ex-Prefeito do Município de Buriti/MA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do PEJA repassados àquela municipalidade, no exercício de 2006, em seis parcelas de R\$ 33.812,50 (peça 1, p. 157-159).

Conforme a documentação acostada aos autos, o FNDE apurou o débito considerando os valores e as datas de cada parcela repassada em 2006, no total de R\$ 202.875,00 (em valores históricos – peça 1, p. 153).

A unidade técnica, por sua vez, entendeu o cálculo equivocado, pois “não alcançaria o valor dos rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Programa, também afetos a ele (...), quando utilizados no pagamento de tais despesas, nem os valores que restaram em conta, sem aplicação (saldo).

Assim, a partir da relação de pagamentos efetuados, efetuou nova apuração, excluindo as despesas realizadas em 2006 que se reportariam a repasses do PEJA/2005. Consoante o item 18 da instrução, remanesceria um total de R\$ 204.493,84 em despesas não comprovadas, montante que incluiria rendimentos financeiros e excluiria valores não utilizados por terem ficado em depósito na conta.

Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos, evidenciando-se sua revelia, motivo pelo qual a unidade técnica propôs a irregularidade de suas contas, com condenação em débito e imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Manifestei-me de acordo com o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica no tocante à irregularidade das contas, com imputação do débito conforme apurado pela Secex-MA, observando o seguinte:

Com efeito, conforme os lançamentos constantes dos extratos bancários à peça 1, p. 48-54 e 157-159, a prefeitura recebeu três ordens bancárias **em 4/5/2006**, no valor individual de R\$ 33.812,50, totalizando R\$ 101.437,50, os quais foram integralmente aplicados no mesmo dia em fundo fixo. No entanto, esses recursos foram integralmente gastos em pagamentos realizados **em 11 e 15/5/2006** (R\$ 40.575,00 e três cheques de R\$ 20.287,50).

Nova transferência só veio a ocorrer em **14/11/2006**, no valor de R\$ 33.812,50, com aplicação em fundo fixo na mesma data. No entanto, no dia **17/11/2006**, houve o resgate de R\$ 20.039,95 para pagamento de cheque, e, no dia **22/11/2006**, de mais R\$ 15.330,00, para honrar dois cheques nos valores de R\$ 11.000,00 e R\$ 4.330,00. **O somatório dos três cheques superou o total de recursos repassados em 2006 em R\$ 1.557,45.**

Novo aporte de recursos só veio a ocorrer em **5/12/2006**, sendo despendidos, no mesmo dia, R\$ 20.039,95. O saldo (R\$ 13.772,55) foi aplicado. No entanto, desse total, R\$ 1.557,45 se referiam aos valores que já haviam sido gastos à conta dos recursos de 2005, de forma que, em realidade, da parcela aportada em 5/12/2006, sobravam apenas R\$ 12.215,10.

Novel ordem bancária foi creditada em **11/12/2006**, com pagamento no mesmo dia de R\$ 14.000,00. Foram aplicados R\$ 19.812,50 nessa data, mas, nos dias **13/12, 18/12 e 28/12/2006**,

foram resgatadas, respectivamente, parcelas de R\$ 20.039,95, R\$ 10.500,00 e R\$ 3.106,49 para novos pagamentos, no total de R\$ 33.646,44.

**No entanto, dos recursos repassados em 2006, estavam disponíveis apenas R\$ 32.087,60 (R\$ 12.215,10+R\$ 19.812,50), de forma que as despesas realizadas entre 11/5 e 18/12/2006 superaram em R\$ 1.618,84 os valores recebidos, do que se depreende que foram utilizados recursos remanescentes do exercício de 2005, já disponíveis em aplicação (vide, nesse sentido, o demonstrativo à peça 1, p. 28 e o extrato à peça 1, p. 155).**

**Em razão disso, julgo que resta equivocada a apuração empreendida pelo FNDE, porque não considerou os recursos que, embora oriundos de 2005, foram, efetivamente, gastos em despesas de 2006, devendo ter a sua regular aplicação demonstrada na prestação de contas desse exercício.**

Com relação à multa, fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, ponderei que os cheques foram sacados à conta da prefeitura nos dias 11/5/2006, 15/5/2006, 17/11/2006, 22/11/2006, 5/12/2006, 11/12/2006, 13/12/2006, 18/12/2006 e 28/12/2006. A citação foi autorizada em 5/12/2016. Portanto, apenas para quatro últimos saques ainda não havia transcorrido o prazo de 10 anos para fins de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal. Assim, registrei que tal fato deveria ser considerado quando da definição da multa preconizada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

\*\*

Ao apreciar o feito, Vossa Excelência ressaltou que, em cumprimento ao disposto no art. 4º, inciso VIII, da Resolução/CD/FNDE 25, de 16/6/2005 — o qual previa que “o saldo dos recursos financeiros recebidos à conta do Fazendo Escola existente em 31/12/2015 deverá ser reprogramado para o exercício subsequente” —, as despesas do PEJA/2006 a serem comprovadas pelo gestor deveriam incluir aquelas custeadas pelo “saldo do exercício anterior”, no valor de R\$ 80.778,75 (peça 1, p. 38), composto das duas parcelas creditadas em 2/1/2006 (R\$ 33.020,83 e R\$ 33.020,87), mais o saldo de R\$ 14.737,05, a ser corrigido a partir de 31/12/2005.

Em razão disso, os autos foram restituídos à Secex-MA para novel citação, considerando, desta feita, o débito total de R\$ 283.653,75.

Procedida à nova citação, o ex-gestor, mais uma vez, se manteve silente, motivo pelo qual a unidade técnica propôs a irregularidade de suas contas, com a condenação em débito nos valores apontados por Vossa Excelência, sem prejuízo da aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, levando em conta as considerações por mim tecidas acerca da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

\*\*\*

Destaco, preliminarmente, que esta TCE teve origem no Relatório de Auditoria 90/2007 (peça 1, p. 56-139), a qual objetivou verificar a regularidade da aplicação dos recursos financeiros repassados ao Município de Buriti/MA pelo FNDE à conta dos seguintes programas:

- PNAE/PNAC – exercícios 2005 a 2007;
- PNAQ – exercícios 2005 e 2007;
- PDDE – exercícios 2005 e 2006;
- PEJA – exercícios 2005 e 2006;
- PNATE – exercícios 2005 e 2006.

As irregularidades atinentes ao PEJA (exercícios 2005 e 2006) foram tratadas no item 3 do referido relatório (peça 1, p. 90-93), sendo impugnados os valores transferidos no exercício de 2005 (R\$ 396.250,00) e 2006 (R\$ 202.875,00), no total de R\$ 599.125,00, ante a ausência de documentação comprobatória das despesas concernentes aos débitos registrados na conta específica do programa nos dois exercícios.

Ocorreu que, ao analisar as prestações de contas apresentadas pelo ex-prefeito, em confronto com o mencionado relatório de auditoria, a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE questionou a Auditoria Interna quanto aos efetivos valores dos débitos (PEJA 2005 e PEJA 2006), considerando que, a partir das informações

contidas nos extratos bancários, teriam sido executados R\$ 611.761,70, conforme a seguinte execução financeira (peça 1, p. 161 e 165):

	PEJA 2005 (R\$)	PEJA 2006 (R\$)
Saldo do exercício anterior	11.008,04	81.847,01
Valor repassado	396.250,00	202.875,00
Rendimentos de aplicação dos recursos	1.078,08	1.618,84
Total da receita	408.336,12	286.340,85
Total da despesa	326.489,11	285.272,59
Saldo financeiro	81.847,01	1.068,26
Valor a reprogramar	81.847,01	0,00

Em resposta, a Auditoria Interna reafirmou que o montante de recursos financeiros analisado correspondeu a R\$ 396.250,00, referente ao PEJA/2005, e a R\$ 202.875,00, relativo ao PEJA/2006, ou seja, ao total de R\$ 599.125,00.

A par disso, foi dada continuidade à análise, sendo instauradas duas TCEs, uma para cada exercício: os recursos repassados no âmbito do PEJA/2006 estão sendo tratados nestes autos, enquanto os recursos transferidos no âmbito do PEJA/2005, no TC 026.882/2017-5, autuado em setembro/2017, o qual aguarda instrução inicial na SECEX-CE.

Tendo em vista que, nestes autos, a TCE foi originalmente instaurada considerando **as parcelas repassadas no exercício de 2006**, no total de R\$ 202.875,00 — não sendo aduzido ao débito o saldo do exercício anterior (que incluía duas parcelas do exercício de 2005 creditadas em 2/1/2006) —, **causou-me preocupação a possibilidade de que o mesmo procedimento tivesse sido adotado no TC 026.882/2017-5, ou seja, que o débito referente ao exercício de 2005 tivesse englobado todas as parcelas a ele referentes, aí incluídas as duas parcelas creditadas em 2/1/2006** (peça 1, p. 155).

Nesse caso, tendo Vossa Excelência lançado a débito nestes autos o saldo do exercício anterior (que inclui as parcelas creditadas em 2/1/2006), poderia haver dupla contagem, ensejando a imputação de débito maior do que o devido ao responsável.

Todavia, ao consultar as peças do TC 026.882/2017-5 (peça 2, p. 1-183 e peça 3, p. 150-152), verifiquei que ocorreu situação diametralmente oposta: as parcelas creditadas em 2/1/2006 não foram incluídas, originalmente, nem nesta TCE (PEJA/2006), nem naquela (PEJA/2005). Isto porque, nestes autos, o FNDE tomou por critério para delimitar o débito o exato montante repassado no exercício de 2006. Já no TC 026.882/2017-5, adotou o valor efetivamente gasto, que foi inferior ao total transferido (peça 2, p. 3 e 145).

De fato, conforme o Relatório do Tomador de Contas à peça 3, p. 150-152, do TC 026.882/2017-5, o valor repassado em 2005 totalizou R\$ 396.250,00 (peça 2, p. 145), dos quais foram gastos R\$ 326.489,11, restando saldo a reprograma de R\$ 81.847,01. Neste caso, apenas o valor de R\$ 326.489,11 foi lançado a débito (peça 2, p. 3), e não a totalidade repassada.

**Portanto, não há que se falar em dupla contagem.**

No entanto, entendo pertinente que cópia da deliberação a ser proferida nestes autos, bem como das peças que a fundamentarem, sejam anexadas ao TC 026.882/2017-5, para subsidiar sua análise pela SECEX-CE, que deve atentar não apenas para os valores a serem considerados, mas também para as datas de atualização do débito, tendo em vista a discrepância entre as datas consignadas na tabela à peça 2, p. 145 e no demonstrativo de débito à peça 2, p. 3, daqueles autos.

Por fim, com relação à multa, considerando as parcelas de débito ora adotadas, não houve prescrição da pretensão punitiva do Tribunal apenas quanto à parcela de R\$ 33.812,50, de 11/12/2006, levando em conta que a citação foi autorizada em 5/12/2016 (peça 5).

\*\*\*\*

Ante o exposto, concordando com a unidade técnica, entendo que as contas do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão devam ser julgadas irregulares, com imputação de débito nos termos designados por Vossa Excelência no Despacho à peça 15, sem prejuízo da aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, levando em conta a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em relação à maior parte do débito.

Ademais, julgo que cópia da deliberação a ser proferida nestes autos, bem como das peças que a fundamentarem, sejam anexadas ao TC 026.882/2017-5, para subsidiar sua análise pela SECEX-CE, que deve atentar não apenas para os valores a serem considerados, mas também para as datas de atualização do débito, tendo em vista a discrepância entre as datas consignadas na tabela à peça 2, p. 145 e no demonstrativo de débito à peça 2, p. 3, daqueles autos.

Ministério Público, em 26 de março de 2018.

**Lucas Rocha Furtado**  
Subprocurador-Geral